

Decreto Municipal Nº 2080
19 de janeiro de 2022

*“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE
RESTRICÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos de infecção pelo
novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as projeções realizadas pela Secretarias
Estadual e Municipal de Saúde são de que as próximas semanas serão de grande impacto no
sistema de saúde pública e privada, necessitando do Poder Público, desde já, a tomar medidas
de restrições para tentar conter a onda de novas contaminações locais;

DECRETA:

ART.1º - Todos os estabelecimentos, comércios e atividades abaixo relacionadas estão autorizados a funcionar, mediante, entretanto, a adoção de rígidos protocolos sanitários, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção, disponibilização de álcool gel 70%, aferição de temperatura e distanciamento social entre os presentes e as seguintes regras:

- I – hospitais, clínicas, farmácias e serviços de limpeza;
- II – supermercados e congêneres, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, comércio de frutas e verduras, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para **80% da capacidade total** de sua área de venda;
- III – postos de combustível e derivados, transportadoras, oficinas de veículos automotores e borracharias;
- IV – pet shops e clínicas veterinárias, em sistema de plantão e *delivery*;
- V – distribuidoras de água mineral e gás;
- VI – bancos, lotéricas e Correios, que deverão adotar medidas de controle e distanciamento na área externa ao seu local de funcionamento;
- VII – lojas de materiais de construção, comércios, serviços (autônomos, salões de beleza, manicures, barbearias e estabelecimentos congêneres), **devendo ser adotadas, também, as**

recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;

VIII - alimentação como bares, restaurantes, lanchonetes, espetarias, sorveterias, açaiterias, cafés e congêneres, **com limitação de público em 80% da capacidade;**

IX – lojas de conveniências em postos de combustíveis, **com limitação de público em 80% da capacidade;**

X – hotéis e pousadas devem limitar sua capacidade para **80% da capacidade total;**

XI - as **realizações de missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais** de qualquer natureza, inclusive para atendimentos individualizados, **observando-se 70% da capacidade total;**

XII – feira livre, nos espaços devidamente demarcados, observando-se o distanciamento, controle de pessoas, uso obrigatório da máscara por feirantes e clientes, e intensificação na higienização;

XIII – academias e atividades esportivas, mantidas as regras de higienização e uso de máscara, aferição de temperatura e ventilação natural, no que couber;

XIV – aluguel de ranchos, casas de festas, salões, **para públicos de até 50% da capacidade**, pré-estabelecida em regulamentação da Fiscalização de Posturas;

XV – Centro de Convivência do Idoso será retomada suas atividades, seguindo os protocolos de higienização e distanciamento, bem como rodízio de usuários a ser estabelecido pela Secretaria competente.

Art.2º - Não haverá restrição do horário de funcionamento das atividades (devendo seguir o horário estabelecido em seus alvarás de funcionamento), ficando suspenso ainda a determinação de restrição de circulação de pessoas e toque de recolhida anteriormente impostos no âmbito do município, permanecendo como OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS em ambientes públicos coletivos.

Art.4º - Fica vedada a apresentação musical de artistas ao vivo nos estabelecimentos comerciais bem como eventos públicos de qualquer natureza.

Art.5º - As empresas que prestem serviços de transporte coletivo a terceiros e seus funcionários, da atividade produtiva industrial existente no município, fica determinado que:

I – fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus, e no interior dos veículos das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II – limpeza e higienização total dos veículos, determinando a utilização de álcool 70% na entrada e saída dos mesmos;

III – manter janelas destravadas e abertas, quando possível, para plena circulação de ar;

IV – fiscalização e obrigatoriedade da permanência do uso de máscaras durante o trajeto.

Art.6º - Todo cidadão que estiver no território do município de Colômbia e obter resultado positivo para o novo coronavírus (COVID-19) assinará um termo de consentimento e responsabilidade assumindo o compromisso de manter-se isolado de acordo com a recomendação emitida pela vigilância epidemiológica.

Art.7º – O uso de máscaras em locais públicos continua obrigatório e será aplicada a multa no valor de **R\$250,00 ao cidadão que estiver sem máscara** nos locais públicos, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Parágrafo único – Nos estabelecimentos comerciais onde são servidas refeições, lanches, bebidas e congêneres, o cliente poderá retirar a máscara para fazer suas refeições, sendo obrigatório a colocação da máscara ao se levantar ou se retirar de sua mesa, cabendo ao estabelecimento a orientação e fiscalização da medida.

Art.8º - Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal